



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839104 - GO (2023/0249119-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WEVER OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUALIFICADORA EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS. DISPENSA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de WEVER OLIVEIRA SILVA, condenado a 4 anos de reclusão no regime semiaberto pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, III, do Código Penal), em que se alega constrangimento ilegal devido à manutenção da qualificadora do emprego de chave falsa, não amparada em exame pericial, além de questionar a negativação das consequências do crime e a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a qualificadora do emprego de chave falsa deve ser afastada por ausência de exame pericial; (ii) estabelecer se a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exclusão da qualificadora do emprego de chave falsa não é cabível, pois a sua aplicação baseia-se em provas testemunhais consistentes, especialmente nas declarações da vítima e nos depoimentos dos policiais, o que torna prescindível o exame pericial, conforme entendimento consolidado desta Corte.

A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa das consequências do crime quando os danos causados extrapolam os efeitos normais do delito, sendo idônea a fundamentação que considera os prejuízos causados à motocicleta furtada.

Consoante a mais recente compreensão desta Corte Superior, "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023), admitindo-se, assim, aumento superior mediante fundamentação idônea.

A exasperação da pena-base em 2 anos de reclusão está devidamente justificada pela existência de três condenações definitivas anteriores (antecedentes) e pelos danos causados ao bem subtraído (consequências), em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839104 - GO (2023/0249119-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WEVER OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUALIFICADORA EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS. DISPENSA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de WEVER OLIVEIRA SILVA, condenado a 4 anos de reclusão no regime semiaberto pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, III, do Código Penal), em que se alega constrangimento ilegal devido à manutenção da qualificadora do emprego de chave falsa, não amparada em exame pericial, além de questionar a negativação das consequências do crime e a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a qualificadora do emprego de chave falsa deve ser afastada por ausência de exame pericial; (ii) estabelecer se a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exclusão da qualificadora do emprego de chave falsa não é cabível, pois a sua aplicação baseia-se em provas testemunhais consistentes, especialmente nas declarações da vítima e nos depoimentos dos policiais, o que torna prescindível o exame pericial, conforme entendimento consolidado desta Corte.

A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa das consequências do crime quando os danos causados extrapolam os efeitos normais do delito, sendo idônea a fundamentação que considera os prejuízos causados à motocicleta furtada.

Consoante a mais recente compreensão desta Corte Superior, "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023), admitindo-se, assim, aumento superior mediante fundamentação idônea.

A exasperação da pena-base em 2 anos de reclusão está devidamente justificada pela existência de três condenações definitivas anteriores (antecedentes) e pelos danos causados ao bem subtraído (consequências), em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WEVER OLIVEIRA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão no regime semiaberto, com incurso no art. 155, § 4º, III, do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o Tribunal de Justiça deixou de excluir a qualificadora relativa ao emprego de chave falsa, pautada exclusivamente no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, mesmo reconhecendo que não foi produzido o respectivo exame pericial exigido pelo art. 158 do Código de Processo Penal.

Aduz que os motivos apontados para a negatificação das consequências do crime – danos na motocicleta, prejuízo –, são intrínsecos ao delito de natureza patrimonial. Assevera, ainda, a inidoneidade da negatificação das circunstâncias judiciais, porque considerando que a pena mínima do crime de furto qualificado é de 2 a 8 anos, a sentença condenatória negatizou apenas dois vetores judiciais, antecedentes e consequências, e fixou a pena-base em 4 anos.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação, especialmente quanto ao início de cumprimento da pena, até o julgamento final do writ.

No mérito, pugna pela concessão da ordem a fim de seja excluída a qualificadora relativa ao emprego de chave falsa, operando as devidas modificações, além da substituição por pena restritiva de direitos, bem como seja afastada a análise prejudicial conferida às consequências do crime, fixando a pena-base no mínimo legal.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 473-485).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a qualificadora do emprego de chave falsa foi aplicada mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 456-458):

A materialidade e a autoria estão comprovadas, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, a prisão em flagrante delito, a prova oral.

A prova oral, in verbis:

“Estávamos realizando patrulhamento em Hidrolândia, de madrugada; ao passarmos próximo do posto de gasolina, visualizamos o acusado, parado na lateral, com a moto estacionada no escuro; procedemos a abordagem; nós percebemos que tinha uma micha onde liga na ignição; fizemos a checagem do veículo, constava que tinha sido furtado há poucas horas em Goiânia; questionado sobre a procedência da moto, ele afirmou que estava indo para a sua cidade a pé e que estava cansado, por isso furtou a motocicleta (...) Ele disse que achou essa moto estacionada na porta de uma residência e ele montou e foi embora; Ele disse que a chave estava na ignição da moto, mas se eu não me engano tinha uma chave micha lá.” (Movimentação nº 87)

“Fizemos a abordagem dele, mas ele já havia praticado esse furto; Ele foi abordado num posto de combustível, na cidade de Hidrolândia (...);

estávamos fazendo patrulhamento nas imediações do Garavelo Sul, aí, próximo ao posto, na rua lateral, a moto estava estacionada; fizemos a checagem da placa e constou como veículo roubado ou furtado; no pátio do posto, nós perguntamos para o segurança quem era o condutor da moto e ele apontou; aí fizemos a abordagem e ele confirmou ser o autor do furto; segundo ele, estava indo para Itumbiara; (...) na ignição da moto tinha uma chave micha.” (Movimentação nº 87)

“Essa acusação é falsa (...); saí de Itumbiara numa lotação às 6 h para Goiânia, para resolver esses papéis meu, para pedir urgência na minha hemodiálise; onze e meia da noite a lotação já volta para Itumbiara e foi aonde eu estava nesse posto (...); passou um pouquinho, do nada tava essa moto no escuro, parada, tava com capacete e chave, e do nada, já chegou uma viatura me abordando; nem puxou documento e nem nada; perguntaram de onde eu era e eu falei que era de Itumbiara; aí eu falei que eu ia fazer alguns exames; aí eles falaram para ir com eles, pois a moto era roubada (...); eu estava no posto pois tinha arrumado uma carona até lá para pagar mais barato a passagem de volta pra Itumbiara; eu não estava perto da moto; não confessei nem reagi a prisão.” (Movimentação nº 88)

Conforta a certeza da autoria do processado pelo delito do art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal Brasileiro, a prova oral, declarações da vítima, depoimento policial, flagrado na posse do produto do furto, motocicleta, “chave micha” na ignição, admitida a conduta ilícita, sem margem para o desfecho absolutório da imputação, a qualificadora,

que não deixa vestígio, prescindindo do exame pericial.

Os julgados da Casa, in verbis:

“(...) Quando o conjunto probatório harmônico demonstra, de forma clara, a materialidade e autoria do crime de furto, por meio das declarações das vítimas, corroboradas pela prova testemunhal dos policiais operadores do flagrante, ainda pelo fato da res furtiva ter sido encontrada, pouco depois, com o apelante e havendo o reconhecimento do recorrente como sendo o autor da conduta delituosa, impõe-se referendar o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0169669-89.2014.8.09.0113, DJE de 14/06/22).

“(...) Inadmissível a exclusão da qualificadora do emprego de chave falsa, tipo micha, quando comprovado o seu uso para o bom êxito do furto de uma motocicleta, consoante evidenciado pelos depoimentos dos guardas que realizaram a prisão do apelante ainda na sua posse, tornando despicienda a realização de laudo pericial.” (Apelação Criminal nº 305450-57.2015.8.09.0175, 02/04/2019, DJE nº 2735, de 29/04/19).

Como se vê, a qualificadora do emprego de chave falsa foi aplicada fundamentadamente com base nas provas produzidas nos autos, em especial, as "*declarações da vítima, depoimento policial*", tendo sido assentado no acórdão que sua utilização não deixou vestígio, uma vez não apreendido o referido instrumento, o que afasta a obrigatoriedade do exame pericial.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. CHAVE FALSA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. QUALIFICADORA CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o réu é multirreincidente em crimes patrimoniais, o que revela a sua contumácia delitiva.

3. Em que pese ser necessária a realização de exame pericial quando o delito deixa vestígios, esta Corte entende pela possibilidade de que a perícia não seja realizada quando houver a comprovação, por outros meios, da ocorrência da qualificadora.

4. No caso, a inexistência de vestígios e a apreensão da referida chave falsa em poder do agravante tornam o exame pericial, excepcionalmente, prescindível à comprovação da mencionada qualificadora.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.671/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO USO DE CHAVE FALSA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES POR AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LOCAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

- **A incidência da referida qualificadora foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos prestados pelos policiais que perseguiram o veículo e capturaram o paciente e que confirmaram o fato de haver um chave mixa na ignição do veículo (e-STJ fl. 190), associado ao fato de a vítima haver confirmado em Juízo que estava na posse da chave de seu carro, relatando também que o carro estava trancado, provavelmente ele usou uma mixa pra entrar, aliás, o Delegado encontrou essa chave, essa chave mixa no dia que ele foi detido; que a gente subiu no guincho e o Delegado encontrou e anexou até onde eu sei" (e-STJ fl. 193).**

- **Nesse contexto, em que inexistentes vestígios no local, reputo demonstrada a modalidade qualificada do crime através dos outros meios de provas amealhados, não havendo que se falar em furto simples, conforme vindicado.**

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 759.746/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] valoração negativa da culpabilidade fundada na maior reprovabilidade do comportamento do agente em razão de o delito ter sido cometido enquanto cumpria pena pela prática de crime anterior não configura bis in idem quando reconhecida a reincidência, que se refere a acréscimo objetivo operado apenas em função da existência de condenação definitiva anterior" (AgRg no HC 639.218/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

No mais, quanto à exasperação da pena-base, assim se pronunciou a Corte de origem (e-STJ fl. 458):

A base de 04 (quatro) anos de reclusão, os antecedentes, 03 (três) sentenças condenatórias transitadas em julgado (Movimentação nº 85), consequências, danos na motocicleta, prejuízo, compensadas a confissão espontânea e a reincidência, concretizando 04 (quatro) anos de reclusão, regime semiaberto, a redução da multa para 20 (vinte) dias-multa, a proporcionalidade.

Nos termos da jurisprudência, a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível, excepcionalmente, nos casos de manifesta ilegalidade, patente desproporcionalidade ou abuso de poder.

Na espécie, verifica-se que o aumento da pena deu-se pelos antecedentes (três condenações definitivas) e pelas consequências do delito, em virtude dos danos causados na motocicleta.

Com efeito, não se constata ilegalidade no que diz respeito à negatização das consequências, na medida em que os danos causados na motocicleta, na medida em que não ínsitos ou comuns à espécie, constituem fundamento idôneo para justificar o trato negativo da vetorial, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL.

I - As consequências do crime se relacionam ao abalo social da conduta delituosa, bem como à extensão e à repercussão de seus efeitos. Muito embora a maioria das condutas delitivas já tragam no bojo do seu preceito primário a consequência da prática da infração (resultado naturalístico do crime), consistente na lesão jurídica causada à vítima ou à coletividade, a circunstância judicial relativa às consequências procura mensurar o alcance de tal repercussão, que se projeta para além do fato delituoso.

II - No caso, resta evidente que fora devidamente fundamentada a razão pela qual as consequências do delito foram consideradas desfavoráveis ao recorrente, visto que o resultado de suas ações teve repercussão financeira relativa aos danos causados no veículo da vítima que extrapolam o prejuízo inerente ao tipo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.065.559/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "[a] análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Consoante a mais recente compreensão desta Corte Superior, não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023), **admitindo-se aumento superior mediante fundamentação idônea**. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. **FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR, VINCULADA A ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** ANÁLISE OBJETIVA PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, LASTREADA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA, EXTERIORIZADA NO MODUS OPERANDI EMPREGADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta e idônea para a majoração da pena-base, ressaltando farta fundamentação para a valoração negativa das circunstâncias crime, sobretudo pela extrema ousadia, planejamento, divisão de tarefas, intensidade dolosa em grau enorme, e subtração de bens no interior de residência, surpreendendo, em plena madrugada, violentamente, uma família inteira.

Ademais, destacou o elevado grau de reprovabilidade da conduta para a negatificação da culpabilidade, ressaltando que os agentes "claramente premeditaram o crime, dividindo tarefas e angariando recursos materiais (dois veículos e instrumentos para os arrombamentos e para ameaçarem as vítimas) e humanos (eram oito indivíduos, dois deles menores de 18 anos, preparados para renderem vítimas, subtraírem tudo o que encontrassem de valor, e evadirem-se)" (fl. 22).

3. **Em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal - CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.**

Foi destacada fundamentação para adotar o valor fracionário de aumento da pena-base - 1/2 (metade) para cada vetorial -, considerando a análise objetiva promovida pelo Juízo de piso, lastreada em informações técnicas a respeito das circunstâncias do crime e da elevada reprovabilidade da conduta, exteriorizada no modus operandi empregado para a prática do crime.

4. "Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp n.

1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 1º/2/2012).

5 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.081/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

[...] 3. ***Na dosimetria da pena-base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade. Precedente.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.340/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Na espécie, a pena-base foi exasperada em 1 ano para cada vetorial – o que representa cerca de 1/6 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas (de 2 a 8 anos de reclusão) –, fundamentadamente, tendo em vista o fato de o réu ser portador de três condenações definitivas anteriores, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0249119-6

HC 839.104 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 54632296420228090071

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WEVER OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.